



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009720 - RJ (2025/0280842-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA
AGRAVANTE : SA CAVALCANTE PARTICIPACOES SA
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO : THEREZA CRISTINA ROMEI DE MATTOS VEIGA FARIA
AGRAVADO : WARLEI MENDES FARIA
ADVOGADA : MONIQUE GUARANA DE BRITO FERNANDES - RJ089690

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 182/STJ, 283 E 284/STF, 282/STF E 211/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial em razão: (a) da incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação aos arts. 9º e 12 da Lei 4.591/1964; (b) da ausência de prequestionamento do art. 406 do Código Civil, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ; e (c) da falta de impugnação de fundamento suficiente e autônomo do acórdão recorrido acerca da natureza propter rem das cotas condominiais e da responsabilidade da incorporadora até a imissão na posse, à luz da Súmula 283/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno observa o princípio da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182 do STJ; e (ii) saber se houve efetivo prequestionamento, ainda que implícito, do art. 406 do Código Civil, relativamente à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios, para afastar os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática indicou como fundamentos autônomos para o não conhecimento do recurso especial: a

deficiência de fundamentação quanto aos arts. 9º e 12 da Lei 4.591/1964, por indicação genérica dos dispositivos sem especificação de incisos ou alíneas, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; e a ausência de impugnação, no recurso especial, do fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à natureza propter rem das cotas condominiais e à responsabilidade da incorporadora até a imissão na posse, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

4. No agravo interno, a parte agravante limita-se a questionar o prequestionamento da Taxa Selic e a aplicação do art. 406 do Código Civil, sem demonstrar, de forma analítica e específica, como teria superado a deficiência de fundamentação apontada (Súmula 284/STF) nem a falta de impugnação do fundamento autônomo referente às despesas condominiais (Súmula 283/STF), razão pela qual permanece incólume a decisão agravada e incide o óbice da Súmula 182/STJ.

5. A mera menção expressa, no recurso especial, ao art. 406 do Código Civil não configura, por si só, o prequestionamento exigido para o acesso à instância especial, sendo indispensável que do acórdão recorrido se extraia pronunciamento sobre a tese jurídica vinculada ao dispositivo indicado como violado.

6. Persistindo a ausência de prequestionamento do art. 406 do Código Civil, mantêm-se os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ, o que reforça a conclusão pelo não conhecimento do recurso especial, e, diante da falta de ataque específico a todos os fundamentos da decisão monocrática, o agravo interno deve ser apenas parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009720 - RJ(2025/0280842-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA

AGRAVANTE : SA CAVALCANTE PARTICIPACOES SA

ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616

AGRAVADO : THEREZA CRISTINA ROMEI DE MATTOS VEIGA FARIA

AGRAVADO : WARLEI MENDES FARIA

ADVOGADA : MONIQUE GUARANA DE BRITO FERNANDES - RJ089690

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 182/STJ, 283 E 284/STF, 282/STF E 211/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial em razão: (a) da incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação aos arts. 9º e 12 da Lei 4.591/1964 ; (b) da ausência de prequestionamento do art. 406 do Código Civil, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ; e (c) da falta de impugnação de fundamento suficiente e autônomo do acórdão recorrido acerca da natureza propter rem das cotas condominiais e da responsabilidade da incorporadora até a imissão na posse, à luz da Súmula 283/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno observa o princípio da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão monocrática que

não conheceu do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182 do STJ; e (ii) saber se houve efetivo prequestionamento, ainda que implícito, do art. 406 do Código Civil, relativamente à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios, para afastar os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática indicou como fundamentos autônomos para o não conhecimento do recurso especial: a deficiência de fundamentação quanto aos arts. 9º e 12 da Lei 4.591/1964, por indicação genérica dos dispositivos sem especificação de incisos ou alíneas, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; e a ausência de impugnação, no recurso especial, do fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à natureza propter rem das cotas condominiais e à responsabilidade da incorporadora até a imissão na posse, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

4. No agravo interno, a parte agravante limita-se a questionar o prequestionamento da Taxa Selic e a aplicação do art. 406 do Código Civil, sem demonstrar, de forma analítica e específica, como teria superado a deficiência de fundamentação apontada (Súmula 284/STF) nem a falta de impugnação do fundamento autônomo referente às despesas condominiais (Súmula 283/STF), razão pela qual permanece incólume a decisão agravada e incide o óbice da Súmula 182/STJ.

5. A mera menção expressa, no recurso especial, ao art. 406 do Código Civil não configura, por si só, o prequestionamento exigido para o acesso à instância especial, sendo indispensável que do acórdão recorrido se extraia pronunciamento sobre a tese jurídica vinculada ao dispositivo indicado como violado.

6. Persistindo a ausência de prequestionamento do art. 406 do Código Civil, mantêm-se os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ, o que reforça a conclusão pelo não conhecimento do recurso especial, e, diante da falta de ataque específico a todos os fundamentos da decisão monocrática, o agravo interno deve ser apenas parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por SPE. SCP - JACAREPAGUÁ I LTDA e SÁ CAVALCANTE PARTICIPAÇÕES S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 695-696, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. EMPREENDIMENTO MAIS RESIDENCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU AS RÉS AO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DO IMÓVEL (NO CONTRATO) POR MÊS DE ATRASO DEVIDAMENTE CORRIGIDO MONETARIAMENTE, OBSERVADA A CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO, E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO, DEVOLUÇÃO A TÍTULO DE DANOS EMERGENTES, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES PAGOS REFERENTES AS COTAS CONDOMINIAIS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES, ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DE CADA PAGAMENTO E CONDENOU OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA OS DOIS AUTORES, CONTADOS OS JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DAS RÉS. AFASTADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RÉ. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE CONSUMO. ATRASO INCONTESTE. TEMA Nº 971 DO STJ: “NO CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO ENTRE O COMPRADOR E A CONSTRUTORA/INCORPORADORA, HAVENDO PREVISÃO DE CLÁUSULA PENAL APENAS PARA O INADIMPLEMENTO DO ADQUIRENTE, DEVERÁ ELA SER CONSIDERADA PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DO VENDEDOR. AS OBRIGAÇÕES HETEROGÊNEAS (OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE DAR) SERÃO CONVERTIDAS EM DINHEIRO, POR ARBITRAMENTO JUDICIAL”. MULTA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO VALOR ADIMPLIDO, E NÃO SOBRE O VALOR DO DÉBITO. COTAS CONDOMINIAIS QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DA RÉ ATÉ A IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL PELA AUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 746-748, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 768-776, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 406 do Código Civil; arts. 9º e 12 da Lei 4.591/1964. Sustenta, em síntese: a fixação dos juros moratórios pela taxa SELIC, por força do art. 406 do Código Civil, com a vedação de cumulação com correção monetária; a ilegitimidade passiva da recorrente para o pagamento de despesas condominiais antes da imissão na posse, por força dos arts. 9º e 12 da Lei 4.591/1964. Contrarrazões apresentadas às fls. 783-794, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 796-802, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 806-814, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 835-839, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 9º e 12 da Lei 4.591/1964; b) ausência de prequestionamento do art. 406 do Código Civil, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 843, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter havido o prequestionamento do art. 406 do Código Civil, com inaplicabilidade das Súmulas 282/STF e 211/STJ, bem como defende a incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros, segundo jurisprudência consolidada do STJ, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 855-856, e-STJ.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo não merece provimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 256 DO STJ. CANCELAMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF. 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 743.572/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 31/08/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma. 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os

fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ. 3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Agravamento regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015)

Conforme relatado, a decisão ora agravada pautou-se nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 9º e 12 da Lei 4.591/1964; b) ausência de prequestionamento do art. 406 do Código Civil, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ; c) falta de impugnação de fundamento suficiente e autônomo do acórdão recorrido, à luz da Súmula 283/STF.

A aplicação da Súmula 284/STF decorreu da indicação genérica de artigos de lei (arts. 9º e 12 da Lei n. 4.591/1964) sem a especificação de incisos ou alíneas. Já a Súmula 283/STF foi aplicada porque a recorrente não enfrentou o fundamento autônomo sobre a natureza *propter rem* das cotas condominiais e a responsabilidade da incorporadora até a imissão na posse.

No presente agravo interno, a parte recorrente limita-se a discutir o prequestionamento da Taxa Selic, mas não logrou êxito em demonstrar, de forma analítica e específica, como teria superado a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e a falta de ataque ao fundamento autônomo das despesas de condomínio (Súmula 283/STF). Em verdade, embora a parte mencione os fundamentos da monocrática (fl. 843, e-STJ), apenas impugna o fundamento da ausência de prequestionamento (fls. 844-850, e-STJ).

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão monocrática ora agravada.

2. Em relação à alegada existência de prequestionamento, as agravantes sustentam que a tese relativa à aplicação da Taxa SELIC, com fulcro no artigo 406 do Código Civil, não estaria sujeita ao óbice do prequestionamento por entender que se manifestou expressamente no Recurso Especial sobre o referido artigo e que tal fato importaria no prequestionamento (fls. 845-846, e-STJ):

Todavia, data maxima venia, ao contrário do que entendeu o Nobre e Ilustríssimo Julgador, não se trata de matéria não debatida, uma vez que a Agravante indicou, de forma expressa, a violação ao artigo 406 do CPC/2015, razão pela qual não cabe a aplicação da Súmula n. 282 do STF e da Súmula n. 211 do STJ.

(...)

8. Portanto, inequivocamente, não restam dúvidas que a Agravante realizou o prequestionamento da matéria, ao contrário do que constou da decisão agravada.

9. Isso porque, na realidade, o que a Agravante pleiteia é que seja aplicado o entendimento jurisprudencial ao presente caso.

10. Logo, as Agravantes expuseram que a jurisprudência é clara em estabelecer a aplicabilidade da Taxa Selic.

Todavia, a menção dos artigos de forma expressa no Recurso Especial não significam a existência de prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que i) haja previsão contratual, ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso." (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). 2. In casu, o Tribunal local, mediante a análise de todo o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade no percentual de 72, 49% ao contratante que muda de faixa etária, sem indicação de qualquer critério para determinar reajuste tão expressivo. 3. Na hipótese, assentada pelas instâncias ordinárias a índole abusiva do reajuste, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. **4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.** 4.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 889.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS PRETÉRITOS. REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.** 3. Ocorre a preclusão contra o despacho que diz respeito à produção de prova

quando a parte não o impugna no momento oportuno. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1042317/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018). [grifou-se]

Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. QUEDA DE POSTE CAUSADORA DE CHOQUES ELÉTRICOS QUE ATINGIRAM OS RECORRENTES. DANOS: MÚLTIPLAS FRATURAS, COM AMPUTAÇÃO INFRA PATELAR DA PERNA ESQUERDA DA PRIMEIRA RECORRENTE, LONGO PERÍODO DE TRATAMENTO. NECESSIDADE DE USO DE PRÓTESE E SEQUELAS ADVINDAS DAS LESÕES. PERÍCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CAUSAS SUPERVENIENTES, ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES COMO ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA A CAUSAÇÃO DO RESULTADO. ATUAÇÃO DE AGENTE EXTERNO ESTRANHO. VEÍCULO DE CARGA PERTENCENTE A TERCEIRO, QUE ATINGIU A FIAÇÃO TELEFÔNICA INSTALADA NO POSTE. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. PRETENSÃO RECURSAL. REFORMA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente. **2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ e 282/STF).** 3. A subsistência de fundamento inatado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 4. O exame da pretensão recursal quanto à existência de nexos causal entre o dano e a omissão da recorrida exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, reinterpretação de cláusula contratual, situação que faz incidir os enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1860276/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE DA RECONVENÇÃO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados, o Tribunal de origem emite juízo de valor acerca de questão jurídica deduzida no recurso especial.** 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a compensação é meio extintivo da obrigação, caracterizando-se como exceção substancial ou de contradireito do réu, que pode ser alegada em contestação como matéria de defesa, independentemente da propositura de reconvenção em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual"(REsp n. 1.524.730/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1929650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021) [grifou-se]

No caso em tela, a parte não demonstrou no agravo interno que houve manifestação pelo Tribunal de origem, razão pela qual deve ser mantida a decisão no ponto.

3. Do exposto, conhece-se em parte o agravo interno e, nessa parte, nega-se provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.009.720 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0280842-0

Número de Origem:

00504654920168190001 202524506323 504654920168190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA

AGRAVANTE : SA CAVALCANTE PARTICIPACOES SA

ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616

AGRAVADO : THEREZA CRISTINA ROMEI DE MATTOS VEIGA FARIA

AGRAVADO : WARLEI MENDES FARIA

ADVOGADA : MONIQUE GUARANA DE BRITO FERNANDES - RJ089690

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA

AGRAVANTE : SA CAVALCANTE PARTICIPACOES SA

ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616

AGRAVADO : THEREZA CRISTINA ROMEI DE MATTOS VEIGA FARIA

AGRAVADO : WARLEI MENDES FARIA

ADVOGADA : MONIQUE GUARANA DE BRITO FERNANDES - RJ089690

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026